LEI Nº 3428, DE 15 DE AGOSTO DE 2017

Súmula: Revoga a Lei Municipal n° 2621, de 20 de Julho de 2011, cria o Fundo Especial das Atividades Jurídicas da Procuradoria Geral do Município de Lapa – FESAJ-PGML e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica criado o Fundo Especial das Atividades Jurídicas da Procuradoria Geral do Município de Lapa FESAJ-PGML, de natureza contábil, financeira autônoma, que movimentará seus recursos através de conta corrente bancária própria.

Art. 2º. - O FESAJ-PGML tem por finalidade suprir a Procuradoria Geral do Município com os recursos financeiros destinados a:

I - Despesas administrativas do FESAJ-PGML, necessárias à sua manutenção, tais como:

a) Despesas contábeis, financeiras e judiciais;

b) Aquisição e locação de bens;

c) Aquisição e contratação de programas, plataformas e materiais doutrinários em geral para a Procuradoria Geral do Município;

d) Custeio de aprimoramento técnico dos Advogados do Município e participação em eventos jurídicos e culturais.

Parágrafo Único: As despesas relacionadas no Inciso I deste Art., serão suportadas com a receita que tratam os incisos III a V do art. 3º desta lei, tendo a mesma destinação os valores depositados em conta especifica na data de publicação desta Lei;

II - Prêmio por atividade jurídica, destinado aos Procuradores e Advogados do Município, e ao Procurador Geral do Município, no total da receita que tratam os incisos I e II do art. 3° desta Lei.

§ 1º - O prêmio por atividade jurídica previsto no inciso II deste artigo será distribuído de forma proporcional entre os Procuradores e Advogados do município, que estejam em efetivo exercício.

§ 2º - O valor total da remuneração do Procurador e dos Advogados do Município, considerando o prêmio por atividade jurídica, não poderá ultrapassar o teto remuneratório previsto no inciso XI, art. 37, da Constituição Federal.

§ 3º - Os Cargos de Procurador Geral e de Assessor Jurídico, quando ocupados por profissionais que não integrem o quadro efetivo do Município, não farão jus ao prêmio por atividade jurídica de que trata o inciso II deste artigo.

§ 4º - O Prêmio afeto ao inciso II do Art. 2°, será classificado como “Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil”, sob a rubrica 3.1.90.16.00.00, fonte 1000.

§ 5º - Sobre os valores percebidos pelos servidores municipais ocupantes de cargos regidos por esta Lei a partir da aplicação dos recursos do FESAJ-PGML, não incidirão contribuição previdenciária.

Art. 3° - Constituem receitas do FESAJ-PGML:

I – a receita de honorários decorrentes da sucumbência concedida nas ações judiciais em que atuarem os Advogados Públicos do Município de Lapa, no âmbito de suas competências constitucionais;

II - os créditos relativos a honorários de sucumbência deferidos às autarquias, agências, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações nos processos em que forem representados por integrantes da Procuradoria Geral do Município de Lapa, desde que previamente autorizados pela entidade representada;

III - o produto da remuneração das aplicações financeiras do próprio Fundo;

IV - auxílios, subvenções, doações, legados e contribuições de pessoas físicas e jurídicas de direito privado ou público, desde que destinadas para a Procuradoria Geral do Município ou ao próprio FESAJ-PGML.

V - quaisquer outras receitas que a ele possam ser legalmente incorporadas.

§ 1º - As receitas do FESAJ-PGML serão consignadas em fonte específica, não integrarão a receita do Município de Lapa prevista em leis orçamentárias e não poderão ser revertidas, a qualquer título, ao Tesouro Municipal, sendo o seu saldo reaproveitado no exercício financeiro seguinte pelo próprio FESAJ-PGML.

§ 2º - Quando houver depósitos de valores descritos nos incisos I e II deste artigo no orçamento do Município, estes deverão ser repassados diretamente à conta do FESAJ-PGML.

§ 3º - A receita será constituída a partir de seu ingresso em conta de titularidade do FESAJ-PGML.

Art. 4º - Os recursos financeiros do FESAJ-PGML serão administrados por seu Conselho Diretor, constituído por ato da Procuradoria Geral e será composto por 03 (três) membros eleitos entre os Advogados e Procuradores do Município, sendo eles:

I – Presidente;

II – Vice-Presidente;

III – Tesoureiro.

Parágrafo Único - As despesas descritas no inciso II, do artigo 2º, desta Lei, serão pagas automaticamente, independente da manifestação do Conselho Diretor, ao passo que as despesas descritas no inciso I daquele artigo dependerão de sua deliberação.

Art. 5º - O FESAJ-PGML será dotado de autonomia de gestão, sendo seu Presidente o ordenador de despesas.

Art. 6º - A organização, estruturação e funcionamento do FESAJ-PGML serão regulamentados mediante instrução normativa expedida pelo Conselho Diretor.

Art. 7º - O Conselho Diretor reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente ou pela maioria dos seus membros efetivos.

Parágrafo Único - As decisões da Diretoria serão tomadas por unanimidade de seus membros.

Art. 8º - Os recursos do FESAJ-PGML serão recolhidos em rubrica própria e fonte específica do orçamento do Município e somente serão movimentados em conjunto pelo Presidente e pelo Tesoureiro através de conta bancária específica em nome do FESAJ-PGML.

§ 1º - Os recursos a que se refere o presente artigo serão depositados diretamente em conta de titularidade do FESAJ-PGML, indicada nos autos do processo pelo juízo competente, e os valores levantados, deverão ser depositados na mesma conta quando o alvará for a eles destinado.

§ 2º - Levantado o alvará judicial, este deve ser depositado no FESAJ-PGML em no máximo 05 (cinco) dias úteis, considerando-se falta grave o descumprimento injustificado do prazo, que resultará em pedido do Conselho Diretor de autorização para abertura de Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 9° - O prêmio por atividade jurídica previsto no inciso II, do artigo 2° desta Lei, será realizado anualmente.

§ 1º - O prêmio por atividade jurídica será distribuído em quotas-partes iguais aos Advogados e Procuradores do Município, em efetivo exercício no período de apuração, proporcionalmente aos dias em que desempenharam suas atribuições no cargo.

§ 2º - Ocorrendo novas nomeações de Advogados e Procuradores do Município, os novos ocupantes dos cargos integrarão o sistema de distribuição a partir da sua entrada em exercício.

Art. 10 - Serão excluídos automaticamente do rateio das receitas do FESAJ-PGML aqueles que se encontrarem nas seguintes condições:

I – demitidos ou exonerados do cargo;
II – licença ou exonerados do cargo;
III – no exercício exclusivo de mandato eletivo;
IV – afastados do exercício da função a pedido próprio ou por seu interesse.

Parágrafo Único - A reinclusão no rateio, após as exclusões previstas, implicará o recebimento do prêmio por atividade jurídica proporcionalmente à receita gerada aos dias de efetivo exercício das suas funções na Procuradoria Geral do Município.

Art. 11 - Aplica-se à administração financeira do Fundo, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no Código de Contabilidade e na legislação pertinente a contratos e licitações, bem como, nas normas e instruções baixadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Parágrafo Único - O FESAJ-PGML prestará contas da arrecadação e aplicação de seus recursos, nos prazos e na forma da legislação vigente.

Art. 12 - Os valores atualmente constantes do orçamento, bem como os já depositados sob o título de "RECEITAS FUNDO ESPECIAL ATIV. JURÍDICAS - PGML", sob a rubrica 1990999922, Fonte 1000, e quaisquer outros recebimentos em conta municipal a título de honorários de sucumbência, serão repassados automaticamente para a gestão do Fundo Especial das Atividades Jurídicas da Procuradoria Geral do Município de Lapa – FESAJ-PGML, sendo disciplinados por esta Lei.

Art. 13 - Os bens adquiridos com recursos do FESAJ-PGML, serão incorporados ao patrimônio Municipal.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 2621 de 20 de Julho de 2011 e demais disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 15 de Agosto de 2017.

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal